# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009217-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Maria de Fátima Periotto

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE FÁTIMA PERIOTTO, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portadora de Hemangioma Labial Cavernoso, (CID 10-Q 27.9, D-18.0), possuindo malformação vascular complexa na face, causando-lhe episódios de hemorragia na boca e fortes dores, razão pela qual lhe foi prescrito o tratamento Embolização Arterial por Cateterismo, visando ocluir as fístulas arteriovenosas que são responsáveis por promover o sangramento e provocar dor. Aduz que faz tratamento pelo SUS e que foi encaminhada para o "Hospital A. C. Camargo Câncer Center, localizado em São Paulo. Contudo apesar de o referido hospital manter contrato com o Sistema Único de Saúde, o tratamento de que necessita não é objeto do convênio. Informa ter realizado todas as terapias padronizadas, porém não foram eficazes para amenizar a doença e cessar os gravames. Aduz não ter condições financeiras para custear o tratamento, sendo necessária a realização de no mínimo cinco sessões.

Pela decisão de fls. 29/30 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo adotasse as providencias necessárias para o fornecimento do tratamento de Embolização Arterial por Cateter à autora, sob pena de sequestro de verbas pública suficiente para sua realização.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 42/48. Alega, preliminarmente, falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, rebateu a pretensão inicial aduzindo, resumidamente, que não há provas da real eficácia do tratamento de Embolização Arterial por Cateterismo pleiteado pela autora. Afirma, ainda, que a Administração Pública tem a obrigação ética e legal, em processo de aquisição de bens e serviços, de optar pelo menor preço, sendo necessário aumentar o rigor na análise de requerimentos de remédios e insumos, a fim de se evitar a ocorrência de abusos e fraudes. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido.

Às fls. 52/55 juntou-se aos autos ofício do Departamento Regional de Saúde

– DRS III de Araraquara informando que o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto está credenciado para realizar o procedimento pleiteado pela requerente.

Réplica às fls. 60/64.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto ser desnecessária a existência de procedimento administrativo para se ter acesso ao Judiciário. Ademais, caso a paciente tivesse logrado êxito em obter o tratamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

No mais, como não há informação sobre o fornecimento do tratamento, passo a julgar o mérito.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a paciente Maria de Fátima não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 10), sendo assistida por Defensor Público.

Por outro lado, o relatório de fls. 14, firmado por médico pertencente à rede pública, aponta para a necessidade do tratamento prescrito e atesta que a autora é portadora de uma malformação vascular complexa envolvendo a face, sendo necessário realizar o

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

tratamento endovascular por embolização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que a requerida forneça à autora o tratamento de Embolização Arterial por Cateter, sob pena de sequestro de verbas para esta finalidade, no prazo já fixado.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

A requerida é isenta de custas, na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA